



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB

Sessão de 20 de fevereiro de 1984...

ACORDÃO Nº 105-0.673

Recurso nº - 87.485 - IRPJ - EXS: DE 1978 a 1980

Recorrente - EMPREENDIMENTOS SÃO DIMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrido - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

NULIDADE - A falta de pronunciamento do autuante sobre a impugnação não se constitui em motivo de nulidade.

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - Despesas não Necessárias - Os gastos relativos a juros com aquisição de aeronave, bem como os de seguro e manutenção da mesma, são indedutíveis, quando não ficar comprovada a necessidade do bem na consecução dos objetivos sociais.

OMISSÃO DE RECEITAS - Resultado de Operações Financeiras - Integra o lucro real o resultado obtido em operações financeiras, ainda que de curto prazo, devendo a tributação observar a proporção entre o tempo de permanência no Ativo no período-base e o prazo total de vencimento dos títulos que lastrearam a operação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPREENDIMENTOS SÃO DIMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau, e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gm*

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1984


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


DIGESIO GURGEL FERNANDES - RELATOR

VISTO EM


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

SESSÃO DE: 23 FEV 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/025.027/81-91

RECURSO Nº: 87.485

ACÓRDÃO Nº: 105-0.673

RECORRENTE: EMPREENDIMENTOS SÃO DIMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

EMPREENDIMENTOS SÃO DIMAS IND. E COM. LTDA., Av. Celso Garcia, 5.500 - São Paulo - SP, por seu advogado devidamente habilitado no processo, recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade, que indefe~~riu~~ impugnação ao lançamento "ex-offício", relativo aos exercí~~ci~~os de 1978 a 1980, anos-base de 1977 a 1979.

A lide teve início com o auto de infração de fls. 43, onde são apontadas as irregularidades consistentes em despesas não necessárias, relativas a juros pela aquisição de uma aeronave, bem como os gastos de seguro e manutenção da mesma e omissão de receitas oriundas de aplicações financeiras de curto prazo, nos seguintes valores:

Juros: Ex. de 1979 - Cr\$ 401.188,68

Seguros: Ex. de 1978 - Cr\$ 26.989,19, Ex. de 1979 - Cr\$ 68.388,97 e Ex. de 1980 - Cr\$ 48.255,18

Manutenção: Ex. de 1978 - Cr\$ 89.133,35, Ex. de 1979 - Cr\$ 398.307,00 e Ex. de 1980 - Cr\$ 103.488,49

Acórdão nº 105-0.673

Receitas Financeiras: Ex. de 1979 - Cr\$ 1.024.065,00
e Ex. de 1980 - Cr\$ 9.882.695,08.

Em sua impugnação a recorrente alegou quanto às despesas com a aeronave que as mesmas se justificavam, vinculadas que eram às atividades da empresa, desenvolvidas com freqüentes viagens aos loteamentos que promovia no interior do Estado e que exigiam deslocamentos rápidos, com retorno, por vezes, no mesmo dia, evitando despesas de hospedagem em razão de estadas mais longas.

Quanto aos rendimentos de operações financeiras quer a autuada que tendo em vista que sua obtenção se deu em curto prazo, já foram objeto de tributação na fonte, na forma estabelecida nos Decretos-Leis nºs 1494/76 e 1642/78, descabendo a exigência de nova tributação. Aduz ainda, que em face das circunstâncias do caso, deve-se levar em conta o contido no art. 112 do CTN (Lei nº 5.172/66), que transcreve, pedindo afinal a improcedência da ação fiscal.

A autoridade de primeira instância indeferiu a impugnação com base nas razões a seguir transcritas: fls. 70/71:

"A impugnante restringe-se a alegações, nenhuma prova bastante tendo juntado ao processo capaz de elidir o procedimento fiscal.

O fato de a aeronave a que se referem as despesas glosadas nos anos base de 1978 e 1979 ser de propriedade da empresa não é prova suficiente de que as viagens efetuadas pela mesma, naquele período, se tenham realizado no interesse da impugnante e para o loteamento mencionado no processo, mesmo porque a distância de São Paulo, sede da empresa, para a Igaratã, local do loteamento - 71 Km, não é de molde a caracterizar a necessidade daquele tipo de transporte - tão oneroso, nem, conseqüentemente, de proporcionar, em pequena distância, tanta economia de despesas, como pretende fazer crer a interessada.

No tocante à tributação dos ganhos auferidos em operações financeiras a curto prazo,



o seu resultado, no caso da pessoa jurídica, deve, nos termos do Parecer Normativo nº CST-30/76, compor o lucro tributável, sendo o imposto retido na fonte compensável do devido na declaração, proporcionalmente ao tempo de permanência no Ativo durante o período-base e o prazo total de vencimento dos títulos que lastrearam a operação."

Na mesma decisão modificou o termo inicial da correção monetária de janeiro/81 para maio/80, na forma do disposto no art. 704, §§ 2º e 3º do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 85.450/80), reabrindo o prazo para impugnação em face desta nova circunstância.

Em nova impugnação a empresa reitera a anterior e contestando a nova exigência diz que o recuo do início da correção monetária para maio de 1980, quando ainda estava em curso o exercício que serviu de base para o lançamento de ofício, implica em destruição do sistema de período-base de incidência do imposto de renda. Que se é no final do exercício que se apura o resultado da pessoa jurídica, cobrar-lhe imposto com a projeção no tempo, antes do final do exercício, equivale à exigência de coisa diversa de correção monetária, configurando-se uma penalidade. Mas que esta já foi imposta pelo auto de infração, o que evidencia um "bis in idem" ilógico e injurídico.

Mantendo o lançamento impugnado e a decisão anterior o julgador de primeiro grau esclarece que relativamente aos exercícios a partir de 1980, o índice de correção monetária do imposto é o do mês de vencimento da primeira cota ou cota única, fixado na escala de prazos para apresentação da declaração de rendimentos, conforme estabelece o Decreto-Lei nº 1.704 - art. 5º, §§ 2º e 3º, reproduzidos pelo art. 704, §§ 2º e 3º do RIR/80.

Ciente da decisão em 16.04.83 a empresa recorreu a 28 do mesmo mês e ano, alegando inicialmente uma nulidade a ser sanada, no que se refere ao fato de não ter havido contestação à impugnação por parte do autuante ou outro servidor designado, nos termos do art. 19 do Decreto nº 70.235/72. *dm*

df

Acórdão nº 105-0.673

No mérito reproduz os mesmos argumentos desenvolvidos nas duas impugnações acima referidos, concluindo por pedir o provimento do recurso.

É o relatório. *gm*



V O T O

Conselheiro DIGESIO GURGEL FERNANDES, relator

O recurso, como se observa do relatório, é tempestivo e deve ser recebido.

A preliminar levantada não tem cabimento. A falta de cumprimento do art. 19 do Decreto nº 70.235/72 não configura motivo de nulidade, conforme se verifica no art. 59 do mesmo diploma legal. O pronunciamento do autuante destina-se a esclarecer a autoridade julgadora sobre fatos alegados na impugnação, presumidamente do conhecimento de quem esteve presente ao domicílio do contribuinte. Referida autoridade julgadora dentro de princípio de que quem pode o mais pode o menos, dispensou tal pronunciamento, em face de que, no presente feito, nenhuma objeção foi levantada quanto à matéria fática, limitando-se a impugnação a fundamentos jurídicos. Desta forma rejeito a preliminar arguida.

No mérito, melhor sorte não socorre a recorrente. Não está comprovado no processo a necessidade da aeronave para a obtenção dos objetivos sociais da empresa. Nem mesmo para o eventual transporte de possíveis compradores dos lotes ou corretores para o loteamento, uma vez que segundo cláusula contratual estes encargos deveriam ser suportados pela empresa corretora (fls. 63). Não ficou comprovado também a realização das viagens alegadas.

Em relação aos rendimentos de aplicações financeiras os Decretos-Leis indicados pela recorrente apenas confirmam a obrigatoriedade de incluí-los na receita da empresa, conforme se vê pela leitura dos § 6º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.494/76 e § 4º do art. 3º do mesmo Decreto-Lei, mandado acrescentar pelo Decreto-Lei nº 1.642/78. Não há distinção entre aplicações de curto ou de longo prazo, logo ambas estão sujeitas à tributação também na declaração de rendimentos.

Não procede também a alegação de dúvida na interpretação da lei, com vistas à aplicação do art. 112 do CTN. A lei

Acórdão nº 105-0.673

é clara e as autoridades tributárias já esclareceram a obrigatoriedade da inclusão dos referidos rendimentos na declaração (PN nº CST 30/76).

Em relação ao termo inicial da correção monetária do exercício de 1980, o procedimento adotado pela repartição de corre de expressas disposições do Decreto-Lei nº 1.704/79, consolidadas nos §§ 2º e 3º do art. 704 do RIR/80. As alegações quanto à destruição do sistema de período-base e de configuração de "bis in idem" não encontram amparo em qualquer dispositivo da legislação tributária.

Assim sendo, voto no sentido de rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso. *fm*

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 1984

Digésio Gurgel Fernandes
DIGÉSIO GURGEL FERNANDES

- RELATOR